

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE Balsa Nova**

---

**ADMINISTRAÇÃO**  
**DECRETO Nº 113/2020.**

**DECRETO Nº 113/2020.**

Súmula: Estabelece normas para velórios, sepultamentos e cremações e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE Balsa Nova**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 80 da Lei Orgânica do Município e com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020, na Portaria do Ministério da Saúde nº 356/2020, na Lei Municipal nº 742/2013 e no Decreto Municipal 14/2014;

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os velórios, sepultamentos e cremações no Município de Balsa Nova, deverão ser realizados seguindo as medidas e recomendações dispostas no presente Decreto.

**Art. 2º.** As capelas deverão adotar as seguintes medidas para a realização de velórios:

**I** - duração de até 04 (quatro) horas;

**II** - ocorrerá no período das 06 (seis) horas da manhã às 16 (dezesesseis) horas e 30 (trinta) minutos;

**III** - autorizar a entrada de no máximo 10 (dez) pessoas da família em forma de revezamento, respeitado o distanciamento mínimo de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros entre cada uma;

**IV** - restringir a participação de pessoas que se enquadrem nos grupos de risco ao COVID-19;

**V** - manter o ambiente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

**VI** - manter o local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e álcool 70%;

**VII** - realizar a higienização completa do local, antes e após cada utilização;

**VIII** - proibir a disponibilização de alimentos;

**IX** - proibir o compartilhamento de copos;

**X** - orientar os familiares que não toquem no falecido e realizem a higienização das mãos ao entrar e ao sair da capela.

**Parágrafo único.** Para realizar o agendamento do sepultamento, a fim de evitar aglomeração de pessoas nos órgãos públicos, deverão comparecer somente um membro da família do falecido.

**Art. 3º.** O manejo dos corpos deverá seguir as recomendações do Ministério da Saúde e ANVISA.

**Art. 4º.** Durante os cuidados com corpos de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, devem estar presentes no quarto ou qualquer outra área, apenas os profissionais estritamente necessários, fazendo uso dos seguintes equipamentos de proteção individual – EPI:

**I** - gorro;

**II** - óculos de proteção ou protetor facial;

**III** - avental impermeável de manga comprida;

**IV** - máscara cirúrgica, caso sejam realizados procedimentos que geram aerossol, como extubação ou coleta de amostras respiratórias, deverá usar máscaras N95, PFF2 ou equivalente.

**V** – luvas nitrílicas durante todo o procedimento de manuseio;

**VI** - botas impermeáveis.

**Art. 5º.** Respeitado o contido no artigo anterior, empresas funerárias quando do manejo dos corpos de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, deverão:

**I** - verificar se o corpo está identificado na parte externa com nome, e informação relativa ao risco biológico COVID-19, agente biológico classe de risco 3;

**II** - o corpo deve ser acomodado em urna a ser lacrada antes da entrega aos familiares/responsáveis;

**III** - a superfície da urna lacrada deve ser limpa com solução clorada 0,5%;

**IV** - uma vez lacrada a urna, a mesma não deverá ser aberta;

**V** - os profissionais que atuam no transporte, guarda e alocação do corpo no caixão devem adotar as medidas previstas, até o fechamento do caixão;

**VI** - após a manipulação do corpo, proceder o descarte de luvas, máscara, avental, em lixo infectante;

**VII** - higienizar as mãos antes e após o preparo do corpo, com água e sabão;

**VIII** - caso o motorista do carro fúnebre venha a manusear o corpo, devem ser observados todos os cuidados apontados anteriormente.

**Parágrafo único.** Nos procedimentos de limpeza recomenda-se não utilizar ar comprimido ou água sob pressão, ou qualquer outro método que possa gerar respingos ou aerossóis.

**Art. 6º.** Em caso de morte que tenha como suspeita ou causa mortis o COVID-19, recomenda-se que não seja realizado o velório.

**Art. 7º.** Caso seja realizado o velório de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, este terá a duração de até 02 (duas) horas, respeitando-se as seguintes disposições:

**I** - a urna funerária será mantida fechada durante todo o velório, funeral e sepultamento, sendo vedado qualquer contato com o corpo do falecido;

**II** - disponibilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;

**III** - a urna deverá ficar em local aberto ou ventilado;

**IV** - evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco da COVID-19;

**V** - deve ser evitada a presença de pessoas com sintomas de doenças respiratórias, observado a legislação referente ao ESPIN pela COVID-19, sendo que em casos imprescindíveis, elas devem usar máscara cirúrgica comum, permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com as demais;

**VI** - é vedada a disponibilização de alimentos;

**VII** - as bebidas são permitidas desde que não haja compartilhamento de copos, canudos, bicos ou gargalos;

**VIII** - as capelas devem adotar medidas de controle de entrada de pessoas para evitar aglomerações;

**IX** - fica vedada a realização de velórios nas residências, em razão do risco de contaminação pelo COVID-19;

**X** - a cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros entre elas, e ocorrerá de forma mais breve possível;

**Parágrafo único.** Além do previsto neste artigo, devem ser respeitadas, no que não for conflitante, as medidas previstas no artigo 2º deste Decreto.

**Art. 8º.** O velório e sepultamento deverá acontecer com a presença de no máximo 10 (dez) pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros entre cada uma.

**Art. 9º.** A averiguação e a fiscalização quanto ao cumprimento dos itens constantes neste Decreto, no período que durar a pandemia causada pelo Covid-19, fica a cargo dos órgãos e entidades dotados de poder de polícia, tais como servidores da vigilância sanitária e fiscais municipais, entre outros, no âmbito municipal.

**Parágrafo único.** A fiscalização, em caráter orientativo, adotará as medidas que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento deste decreto.

**Art. 10.** O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, bem como posterior comunicação ao Ministério Público do Estado Paraná.

**Art. 11.** As disposições contidas neste decreto não eximem a aplicação das normas contidas em outras

leis e decretos.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação em órgão oficial do Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Balsa Nova, em 16 de abril de 2020.

**LUIZ CLAUDIO COSTA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Joice Daiana Bora  
**Código Identificador:**F2DCAF52

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/04/2020. Edição 1992  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>